COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

VOTO DIRAB N.º 004/2026

I - DOCUMENTO: Processo 21456.000215/2024-28.

II - ASSUNTO: Anulação da licitação do Pregão Eletrônico Conab SUREG-TO nº 90.002/2025, com invalidação do Edital e dos atos subsequentes, por ilegalidade na fase externa (descumprimento dos arts. 245 – falta de divulgação no site da Conab e DOU – e do art. 247, ausência de comprovantes), em afronta aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade (art. 234).

III - RELATO:

Trata-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 90.002/2025, autorizada pela Diretoria-Executiva por meio do Voto Dirab nº 73/2024 (SEI nº 39608967).

Tal licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais sob demanda, para manutenção preventiva e corretiva no Complexo Unidade Armazenadora de Rio Formoso-TO.

Após a autorização da deflagração do processo licitatório foram elaborados o Edital e seus anexos, o qual foi submetido à Prore-TO. Na sequência foi deflagrado o Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, do qual sagrou-se vencedora a empresa Robert Engenharia Ltda (CNPJ 21.407.989/0001-22), com o valor de R$ 583.104,07 (quinhentos e oitenta e três mil cento e quatro reais e sete centavos).

De acordo com o Relatório do Pregão Eletrônico Conab nº 90.0002/2025 (SEI nº 46391877), o procedimento licitatório observou o disposto no Edital do Pregão Eletrônico e a legislação que rege a matéria.

Todavia, ao ser submetida à análise jurídica a proposição de homologação do certame realizado, a Prore-TO por meio da Nota Técnica Prore/TO SEI nº 48836990 opinou pela anulação do Pregão Eletrônico:

"2. Vício de forma essencial na publicação do Aviso de Licitação (Art. 245 e Art. 247 do RLC):
A falha na comprovação da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, e a omissão da publicação no site da CONAB, conforme exigido pelo ***Regulamento de Licitações e Contratos (RLC)****, comprometeram a publicidade e a transparência necessárias ao processo. A Anulação de pregão eletrônico é tratada pelo art. 324 do RLC, o qual preleciona a ocorrência de ilegalidade ou vício insanável como fundamento para a espécie, o que se insere na seara no poder-dever de Autotutela da Administração, onde o Gestor deve obrigatoriamente tornar nulos os atos que apresentem*

irregularidades normativas. A presente licitação encontra-se em fase de adjudicação/homologação (convalidação/ratificação), portanto, eventual correção ou saneamento implicaria em retorno à fase de divulgação da licitação, invalidando todos os demais atos subsequentes que delem dependem, como a fase de esclarecimentos e impugnações, fase de lances, julgamento e habilitação, ou seja, todo o procedimento licitatório, de modo que não há qualquer viabilidade para saneamento da irregularidade apontada".

Por meio da Nota Técnica Proge/Gelic FO nº 10/2026 (SEI nº 49835479), a Procuradoria-Geral manifestou no sentido de que *..."não vislumbramos óbice à submissão do mesmo à aprovação da Diretoria Executiva, razão pela qual sugerimos o recâmbio do feito àquela Diretoria para prosseguimento dos trâmites necessários".*

A Superintendência de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos concluiu a Nota Técnica Gecoi nº 5/2026 (SEI nº 49876003), afirmando que *"...abstraídas as questões de ordem técnica e jurídicas**,** manifestamos pela conformidade, desde que seja observada a sugestão desta Gecoi**,** a minuta do Voto Dirab (49606261), poderá ser deliberada pela Diretoria Executiva, em conformidade com artigos 73, X, XIV, do Estatuto Social e artigos 324 e 326 do RLC". Registra-se que a recomendação da Gecoi foi incorporada neste Voto.*

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigos 324 a 326 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC.

Artigo 73, incisos X e XIV do Estatuto Social.

V - PONTO DE DECISÃO:

Diante do exposto, proponho a anulação da licitação do Pregão Eletrônico Conab SUREG-TO nº 90.002/2025, com invalidação do Edital e dos atos subsequentes, por ilegalidade na fase externa (descumprimento dos arts. 245 – falta de divulgação no site da Conab e DOU – e do art. 247, ausência de comprovantes), em afronta aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade (art. 234).

Este é o meu Voto.

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
Diretoria de Operações e Abastecimento
Diretor-Executivo

DIREX N.º:
DATA:
DECISÃO:

Documento assinado eletronicamente por **ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS**, **Diretor - Executivo**, em 22/01/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **49882068** e o código CRC **01E72635**.